



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.001864/2002-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.019 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente BAHIA ARTES GRAFICAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A alegação da existência de supostos créditos de IPI, sem comprovação da sua legitimidade, impede que sejam reconhecidos e utilizados em compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de pedido de sobrestamento e, no mérito negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra DESPACHO DECISÓRIO DRF/FSA nº 571, de 21 de novembro de 2005, da DRF/Feira de Santana BA, que indeferiu o ressarcimento do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo

à matéria prima, insumos e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos ou com alíquota zero, referente à apuração efetuada pela empresa no período de 01/09/2002 a 30/09/2002, no valor de R\$23.749,72, e não homologou a compensação dos débitos vinculados.

Consta no despacho decisório que a empresa, intimada a apresentar documentação comprobatória do direito alegado, não apresentou qualquer documentação, impossibilitando a apuração dos possíveis créditos passíveis de ressarcimento. Por conseguinte, foi determinada a não homologação da compensação efetivada pela contribuinte e a manutenção da cobrança dos débitos declarados, consoante disposto no artigo 29 da citada IN SRF n.460/2004, após ciência a interessada.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega a interessada, que a documentação solicitada e não fornecida, a que alude o parecerista, é justamente a "descrição do processo produtivo", cuja questão foi anteriormente objeto de auto de infração, no processo administrativo nº 10530.002531/200515, que glosou todos os créditos de IPI da Manifestante, relativos ao período de outubro/2000 a dezembro/2004. O referido auto de infração está impugnado, aguardando julgamento, e por ter relação direta com o presente pedido de compensação, requer o sobrestamento do julgamento deste processo até o julgamento definitivo do auto de infração.

Aos autos foi anexado o Acórdão nº1520.979, da 4ª Turma da DRJ/Salvador, cujo julgamento, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado de ofício relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pertinente ao período compreendido entre outubro de 2000 e dezembro de 2004, em razão de ter sido constatado o não recolhimento ou insuficiência de recolhimento do IPI.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

Ementa: RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Não logrando comprovar a existência de direito creditório referente ao pedido de ressarcimento de IPI, é de se negar a sua utilização na extinção”.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 9 de fevereiro de 2012. Em 7 de março de 2013, apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade pelo sobrestamento do presente até o julgamento do

Destaco do RV:

No caso, como restará demonstrado nos fundamentos do presente recurso, trata-se de hipótese de continência, razão pela qual requer-se, de logo, a distribuição do presente recurso por dependência ao processo administrativo nº 10530.002531/2005-15, em trâmite nesse Conselho Administrativo.

(...)

Com efeito, enquanto o presente processo decorre de não homologação de IPI liquidado por meio de compensação de créditos, o aludido auto de infração, com abrangência maior, resultou da glosa de créditos de IPI, dentre os quais, os utilizados na compensação não homologada, origem do presente processo.

(...)

Com esses argumentos, requer seja este recurso admitido e provido, determinando-se o sobrestamento do julgamento da presente manifestação de inconformidade ao recurso interposto no processo administrativo nº 20530.002531/2005-15, ao qual deverá ser apensado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a comprovação da existência de créditos de IPI passíveis de ressarcimento. A Recorrente insistiu na concomitância deste caso com o auto de infração do PTA nº 10530.002531/200515, que glosou todos os seus créditos de IPI, relativos ao período de outubro/2000 a dezembro/2004.

Como bem assinalado pela DRJ este processo e o de nº 10530.002531/200515 (auto de infração) têm estreita vinculação entre si, pois têm como objeto de mérito, período aqui pleiteado, que foi incluído em auto de infração, cujo resultado definitivo afeta a decisão a ser tomada neste processo.

O processo nº 10530.002531/2005-15, foi julgado definitivamente no CARF - acórdão nº 3302-001.992, cujo recurso voluntário não foi conhecido por intempestividade. Apresentado Recurso Especial lhe foi negado seguimento por não ter sido apresentado voto paradigma. Incabível, pois, o pedido de sobrestamento do presente caso.

Por outro lado o reconhecimento de direito creditório exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito, a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte. Apesar de ter sido intimada para tanto ainda na origem, a contribuinte não forneceu a documentação solicitada bem como não forneceu a descrição do processo produtivo, indicando o consumo de cada insumo constante da base de cálculo do crédito do IPI. Ademais a Recorrente também não apresentou os documentos na manifestação de inconformidade, nem no recurso

voluntário, limitando-se a pedir a reunião dos processos. Não há nos autos nem prova nem indícios hábeis a suportar o direito creditório, não estando atendidos os ditames do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com respaldo no CTN, pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 42 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, rejeitar a preliminar de pedido de sobrestamento e, no mérito por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral